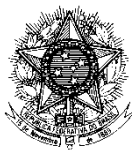


**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/3/2017, Seção 1, Pág. 12.**

**Portaria nº 344, publicada no D.O.U. de 13/3/2017, Seção 1, Pág. 11.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - CESUMAR		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdades Integradas Cesumar de Guarapuava, a ser instalada no município de Guarapuava, estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior		
<b>e-MEC Nº:</b> 201406064		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 826/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/12/2016

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdades Integradas Cesumar de Guarapuava e autorização dos cursos Superiores de Odontologia, Psicologia, Moda, Engenharia de Produção e Logística. A Faculdades Integradas Cesumar de Guarapuava é uma instituição de educação superior, localizada na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, Alto da XV, município de Guarapuava, estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - CESUMAR, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 79.265.617/0001-99, com sede na Rua Avenida Guedner, nº 1.610, bairro Jardim Aclimação, município de Maringá, estado do Paraná. Os cursos serão ministrados no mesmo endereço da mantida.

**1. Contextualização**

Guarapuava é um município brasileiro do estado do Paraná, situado na região Sul do Brasil. Sua distância da capital Curitiba é de 257 km.

**2. Mérito**

• **Conceito Institucional (CI)** igual a 4 (quatro) conforme relatório de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento.

• **Avaliação *in loco* para efeito de credenciamento (Processo nº 201406064)**

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento, cuja visita ocorreu no período de 28/2/2016 a 3/3/2016. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 117510.

<b>Dimensões</b>	<b>CONCEITO</b>
Eixo 1- Planejamento e Avaliação Institucional	4.0
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.9
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.8
Eixo 4 - Políticas de Gestão	4.5
Eixo 5 – Infraestrutura	3.4
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>4.0</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 117510

• **Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Odontologia (Processo e-MEC n° 201406454)**

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização de curso superior em Odontologia, cuja visita ocorreu no período de 22/4/2015 a 25/4/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação n° 117570. O curso será ministrado no mesmo endereço da mantida.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3.1
Dimensão 2: Corpo docente e Tutorial	4.5
Dimensão 3: Infraestrutura	3.1
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n° 117570

• **Parecer final do Conselho Nacional de Saúde**

*Com base na descritiva e nos fundamentos acima, o parecer é INSATISFATÓRIO a abertura do curso de Odontologia pela Faculdades Integradas Cesumar, na cidade de Guarapuava/PR, com base na Resolução CNS N°. 350/2005. JUSTIFICATIVAS:*

*a) A IES não apresenta documentos anexados que comprovem a assinatura de Termo de Convênio e Termo de Cooperação Técnica entre a IES, a Prefeitura Municipal de Guarapuava e a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, para utilização da rede de serviços de saúde instalada e de outros equipamentos sociais existentes na região (conforme exigido no item 04, subitem a, da Resolução CNS N°350/2005);*

*b) Não há indicativos de articulação da IES com a gestão local do SUS e de sua participação na construção do PPC do curso conforme exigido no item 04, subitem b, da Resolução CNS N°350/2005;*

*c) Não há menção dos campos de prática dos alunos, da relação número de alunos por professor-supervisor nas turmas das disciplinas de Estágio Supervisionado e não há inclusão da capacidade de atendimento e disposição dos alunos física e numericamente nos cenários de prática extramuros (item 04, subitem a, da Resolução CNS N°350/2005);*

*d) O número de professores por aluno poderá não atender de maneira suficiente aos anos subsequentes do curso considerando o elevado número de alunos pretendidos para o curso (conforme exigido no item 04, subitem a, da Resolução CNS N°350/2005);*

*e) Não há inovação das propostas pedagógicas e da metodologia de ensino conforme exigido no item 04, subitem b, da Resolução CNS N°350/2005;*

*f) Não há diferenciação no PPC e na matriz curricular quanto aos cursos diurno e noturno no que se refere à forma como o aluno do curso noturno irá se inserir nos estágios e como será o uso da rede de serviços para este turno.*

*Aprovado na 274ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde, nos dias 07 e 08 de outubro de 2015.*

• **Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Moda (Processo e-MEC n° 201406456)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização de curso superior em Moda, cuja visita ocorreu no período de 9/8/2015 a 12/8/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação n° 117572. O curso será ministrado no mesmo endereço da mantida.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	4.3
Dimensão 2: Corpo docente	4.3
Dimensão 3: Infraestrutura	3.9
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n° 117572.

• **Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia de Produção (Processo e-MEC n° 201406457)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização de curso superior em Engenharia de Produção, cuja visita ocorreu no período de 5/8/2015 a 8/8/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação n° 117573. O curso será ministrado no mesmo endereço da mantida.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	4.1
Dimensão 2: Corpo docente	4.5
Dimensão 3: Infraestrutura	3.6
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n° 117573

• **Parecer final do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (parcialmente transcrito)**

(...)

*As informações que constam disponíveis no Sistema e-MEC para a avaliação do curso em processo de reconhecimento, não são suficientes para que se possa emitir um parecer conclusivo definitivo. No entanto, verificam-se os elementos essenciais atendidos para que possa se assegurar que existem as condições gerais de infraestrutura para a realização e implantação total do curso. A IES atua há vários anos na área educacional. O corpo docente declarado no formulário não condiz com a operacionalização de um curso ofertando 240 vagas em período diurno e noturno, pois parece ser um número elevado de vagas para ser atendido por um corpo docente tão diminuto, mesmo nessa fase de autorização. Considera-se essencial que a composição e o tamanho do corpo docente estejam compatíveis com a oferta de vagas do curso. Diante das informações em que foram possíveis sua verificação, a Comissão que analisou o presente processo manifesta-se favorável à autorização do curso, mas atribui conceito parcialmente satisfatório, diante do exposto nas dimensões 1 (Oferta regional do curso e Inserção profissional do egresso), 2 (Perspectiva de Inserção Laboral), 3 (Projeto Pedagógico) e 4 (Corpo docente).*

• **Avaliação *in loco* para efeito de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Logística (Processo e-MEC 201406458)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso superior de tecnologia em Logística, cuja visita ocorreu no período de 22/4/2015 a 25/4/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 117574. O curso será ministrado no mesmo endereço da mantida.

<b>Dimensões</b>	<b>CONCEITO</b>
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3.5
Dimensão 2: Corpo docente	4.5
Dimensão 3: Instalações Físicas	3.9
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de Avaliação INEP nº 117574

• **Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**  
(parcialmente transcrito)

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADES INTEGRADAS CESUMAR DE GUARAPUAVA (código: 19407), a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, 6198, - de 5490/5491 a 6799/6800, Alto da XV, Guarapuava/PR, 85065000, mantida pela CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Odontologia (código: 1292481; processo: 201406454), Moda (código: 1292483; processo: 201406456), Engenharia de Produção (código: 1292484; processo: 201406457) e Logística (código: 1292485; processo: 201406458), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Cesumar de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, Alto da XV, município de Guarapuava, estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – CESUMAR, com sede na Rua Avenida Guedner, nº 1.610, bairro Jardim Aclimação, município de Maringá, estado do Paraná, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Odontologia, bacharelado; Moda,

bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; e do curso superior de tecnologia em Logística, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente